



ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAMBO/CE.

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2902.01/2024-PE

A empresa **J FLAVIO AGUIAR ANDRADE ARRUDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 27.895.213/0002-66, regularmente inscrita junto ao Conselho Regional de Odontologia do Ceará – CRO/CE, sob número CE-LB-156, com sede na Rua Manassés Pontes, nº 230 A, Andar Sala Superior, Centro, Massapê-Ce, CEP: 62.140-000, endereço eletrônico, a saber: joaoflavioaguiar@hotmail.com, por intermédio de seu representante legal, o Sr. João Flávio Aguiar Andrade Arruda, portador do documento de identidade RG nº 2005097030637 - SSPDS/CE, inscrito no CPF sob o nº 040.638.663-35, parte legitimada nos autos, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em razão do julgamento realizado no dia 18 de março de 2024, que culminou na equivocada decisão de habilitar e posteriormente declarar vencedora a empresa **L N LABOR PREMIUM LTDA.**, CNPJ nº 53.479.173/0001-09, embora esta não tenha apresentado documentos de habilitação compatíveis com as determinações do instrumento convocatório.

Para expor e requerer o que se segue.

A Recorrente faz constar o seu pleno direito a interpor Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Do direito de apresentar o Recurso, a Lei 14.133/2021, Art. 165, estabelece o seguinte:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

l. - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a. ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b. julgamento das propostas;

c. ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d. anulação ou revogação da licitação;

e. extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

f. - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

g. § 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

l - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

Considerando que a Recorrente materializou na data de 18 de março de 2024 a sua insatisfação em relação à decisão, resta a mesma a apresentação da presente peça recursal, no decorrer de 3 dias úteis, não restando qualquer dúvida sobre a tempestividade do feito, conforme data do protocolo.

II- DA SÍNTESE FÁTICA E PROCESSUAL

1. Em síntese, o processo licitatório em análise, que tem por objeto o *Registro de Preços visando a contratação de empresa especializada para execução dos serviços de confecção de próteses dentárias, junto à Secretaria de Saúde do Município de Mucambo/CE*, mediante o regime de Pregão Eletrônico, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Termo de Referência e seus anexos, teve sua sessão iniciada em 15 de março de 2024 às 10:00 horas. Após a fase de lances e análise dos documentos de habilitação apresentado pela primeira colocada, a empresa L N LABOR PREMIUM LTDA. foi declarada vencedora do certame, pelo valor global de R\$ 238.952,00 (duzentos e trinta e oito mil, novecentos e cinquenta e dois reais).

2. Ocorre que o nobre pregoeiro deixou de atentar, a princípio, para a preocupação trazida na Lei 14.133/21 (art. 59, incisos III e IV) e corretamente exposta no instrumento convocatório (item 6.21), no que toca a possibilidade de desclassificação da proposta de preços manifestamente inexequível. Devendo o pregoeiro, em nome da segurança jurídica, mediante diligência verificar o indício de inexequibilidade da proposta, quando a discrepância de preços entre o valor arrematado e o valor orçado pela Administração pública seja latente, conforme preceitua os subitens 6.21.2 e 6.21.3 do edital. O que, diga-se de passagem, não foi observado.

3. Além do mais, pontuamos a presença de vícios no julgamento dos documentos de habilitação da empresa arrematante, uma vez que passou despercebidos aos olhos do Sr. Pregoeiro e desta equipe de apoio que a Recorrida descumpriu as determinações editalícias referente a qualificação econômico-financeira, fato que refere as diretrizes deste edital e os princípios basilares das contratações públicas.

4. Adiante discorrerei sobre as irregularidades apontadas na documentação da Recorrida, evidenciando as razões as quais a decisão de declará-la vencedora do certame precocemente seja reformulada, culminando assim em sua desclassificação e/ou inabilitação e que seja dada continuidade do certame.

III – DO INDÍCIO DE INEXEQUIBILIDADE NO VALOR ARREMATADO

5. Como se sabe, a Lei de Licitações, em seu art. 59, inciso III e IV, prevê a desclassificação de propostas contendo preços inexequíveis ou que não tiverem sua exequibilidade demonstrada.

6. Assim, taxando como inexequíveis aqueles que “não se revelam capazes de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente”.

7. Tal previsão legislativa destina-se, a um só tempo, a:

a) minimizar riscos de uma futura inexecução contratual já que o particular, ao apresentar proposta com preços muito baixos, pode estar assumindo obrigação que não poderá cumprir e

b) tutelar valor juridicamente relevante, qual seja, o de que as atividades econômicas sejam lucrativas, promovendo a circulação de riquezas no país.



8. Tendo em vista a repercussão do reconhecimento da inexecutabilidade de determinada proposta, o legislador previu a possibilidade de que o licitante, previamente a eventual desclassificação em razão de aparente preço inexequível, possa demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

9. Vejamos o que remonta a Lei 14.133/21:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

III - **apresentarem preços inexequíveis** ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - **não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;**

(...)

§ 2º A Administração poderá **realizar diligências para aferir a exequibilidade** das propostas ou **exigir dos licitantes que ela seja demonstrada**, conforme disposto no inciso IV do **caput** deste artigo. (Grifo nosso)

10. Nesse sentido, o próprio edital de licitação referendado reputa de forma clara a correta conduta do pregoeiro diante de situações que porventura tragam consigo indícios de inexecutabilidade (aparente preço inexequível), vejamos: Item 6.21.: ***No caso de bens e serviços em geral, é "indício de inexecutabilidade" das propostas valores inferiores a 50 % do valor orçado pela administração.***

11. Desta feita, considerando que o valor orçado pela administração (preço de referência), apresentado previamente no processo, é de R\$ 656.064,00 (seiscentos e cinquenta e seis mil, sessenta e quatro centavos).

12. E que o valor arrematado pela empresa L N LABOR PREMIUM LTDA. foi de R\$ 238.952,00 (duzentos e trinta e oito mil, novecentos e cinquenta e dois reais).

13. Importando, assim, em um valor de proposta inferior a **63,6%** do valor orçado pela administração. O pregoeiro deveria ter conduzido os trabalhos atentando para a vinculação estabelecida no instrumento convocatório, senão vejamos:

Item 6.22. **Se houver indícios de inexecutabilidade da proposta de preço**, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

14. Isso posto, o pregoeiro diante da discrepância de preços (valores propostos fora da realidade mercadológica e abaixo de 50% do preço estimado) deveria ter solicitado a comprovação pela empresa da exequibilidade da sua proposta, minimizando riscos de uma futura inexecução contratual.

15. Conforme leciona Marçal Justen Filho, "A diligência é uma providência para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação, seja quanto ao próprio conteúdo da proposta".

16. No mesmo caminho Marçal Justen Filho leciona sobre o tema, vejamos:



A realização de diligência não é uma simples "faculdade" da Administração, a ser exercida segundo juízo de conveniência e oportunidade. **A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora.** Se houver dúvidas ou controvérsias sobre os fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, **é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos.** Se a dúvida for sanável por meio de diligência, será obrigatória a sua realização. (...)

É inquestionável que a autoridade julgadora dispõe competência para decidir sobre o cabimento ou não da realização da diligência. **Mas a denegação da diligência apenas será válida quando fundada em motivos que demonstrem a ausência do seu cabimento.** E a ausência de cabimento da diligência ocorrerá em duas situações. A primeira consiste na inexistência de dúvida ou controvérsia sobre documentação e os fatos relevantes para a decisão. A segunda é a impossibilidade de saneamento de defeito por meio de diligência. **Em todos os demais casos, será cabível – e, por isso, obrigatória – a diligência.** (Destaquei)

17. O poder/dever da administração, nesses casos, também resguarda a comprovação de que a proposta econômica apresentada atende a integralidade dos custos para a satisfação dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas. Conforme solicita o edital em seu item 7.13, mediante apresentação de declaração expressa, sob pena de desclassificação.

18. A prevaricação deste ato pode acarretar riscos ao interesse público, portanto, a confirmação deste fato se sujeita como mecanismos de proteção ao erário.

19. Além disso, assegura a ratificação da declaração anexada aos autos (item 7.13 do edital), evitando a subsunção, nos termos da lei, com dolo ou culpa em infrações administrativas e sanções penais materializada na apresentação de declaração falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação (item 10.1.4 do edital).

IV – DA INDEVIDA HABILITAÇÃO DA EMPRESA L N LABOR PREMIUM LTDA.

20. Conforme supracitado, a empresa L N LABOR PREMIUM LTDA. não deveria ter sido sequer habilitada para o processo, uma vez que não comprou devidamente o atendimento da qualificação econômico-financeira exigida, esquivando-se de apresentar documentação solicitado, assim desatendendo aos itens 7.8.2 e 7.8.3 do edital de referência, conforme segue explanado:

IV.I - DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

21. Os documentos previstos no edital necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação seriam aferidos perante sua qualificação econômico-financeira acolhendo os preceitos trazidos no item 7.8 do Edital, o qual estabelece a obrigatoriedade da seguinte documentação:

7.8. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA
(...)

b) Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando:
I) Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG), superiores a 1(um);

II) As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

III) Os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos;

(...)

7.8.1. Caso a empresa licitante apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido para fins de habilitação capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo de 10% do valor total estimado da contratação.

7.8.2. **As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação** e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura (Lei nº 14.133, de 2021, art. 65, §1º).

7.8.3. **O atendimento dos índices econômicos previstos neste item deverá** ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor.

22. A Lei nº 14.133/21 assim também depreende:

Art. 69. **A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato**, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º **A critério da Administração**, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital. (Grifo nosso)

23. Em análise aos documentos de habilitação apresentados pela Recorrida depreende-se que a mesma foi constituída em 12 de janeiro de 2024, sujeitando-se a regra de apresentar apenas o balanço de abertura do último exercício, em substituição aos demonstrativos contábeis.

23. Entretanto, o edital não dispensa a apresentação dos índices econômicos.

24. A administração, pautado na lei, adotou de forma vinculativa para todos os participantes a exigência de apresentar declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital, materializada no item 7.8.3 do edital.

25. Portanto, não há margem de dúvida, a empresa L N LABOR PREMIUM LTDA constituída no exercício financeiro da licitação deveria satisfazer as exigências de qualificação econômico-financeira mediante apresentação do **(1) balanço de abertura e (2) comprovar o atendimento dos índices econômicos mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil**.

26. Abrindo margem para se e somente se a empresa que apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), seria exigido para fins de habilitação capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo de 10% do valor total estimado da contratação.



27. Ocorre que irregular a habilitação da empresa L N LABOR PREMIUM LTDA, haja vista a mesma não ter registrado em seu balanço de abertura tal informação (índices econômicos), ou muito menos ter apresentado declaração assinada por profissional habilitado da área contábil demonstrando os resultados exigidos em seus índices, conforme vincula o edital (item 7.8.3), salvaguardado na Lei de Licitações.

28. Nesse descompasso não se sabe e nem consegue apurar de forma objetiva os índices econômicos da empresa (saúde financeira da empresa), gerando uma insegurança na contratação.

29. É importante mencionar que a falha supracitada não está à mercê de reforma pela licitante, uma vez que os documentos apontados deveriam constar nos documentos de habilitação apresentados inicialmente no certame, o que se extrai do item 7.8.2.

30. Apresentá-los agora configura remontada posterior de documentação, o que é expressamente vedado por lei.

IV.II - DA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS

31. O Art. 5º da Lei 14.133 de 2021 determina os princípios que à regem, destacando seguinte:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

32. De maneira objetiva, os fatos supracitados frente a análise da documentação apresentada Recorrida ferem por morte os princípios da impessoalidade, da igualdade e em especial ao da vinculação ao edital, uma vez que as determinações trazidas pelo instrumento convocatório nos itens 6.21, 6.21.2, 6.21.3, 6.22, 7.8.2 e 7.8.3 são totalmente desatendidas pela L N LABOR PREMIUM LTDA., fato que deveria ter culminado na sua desclassificação e/ou inabilitação no certame.

33. Nas palavras de Hely Lopes Meirelles, sobre o princípio do julgamento objetivo, destaca-se o seguinte:

Julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite. **Visa afastar o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração,** com o que se reduz e se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento. (Grifou-se)

34. Quanto ao princípio da vinculação ao edital, o eg. TRF-1, nos autos da AC nº 199934000002288, firmou o entendimento de que a Administração Pública deve fiel observância a referido princípio, nos seguintes termos:

Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, **“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”** (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). **O edital é a lei da licitação.** A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se



furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento. (Grifou-se)

35. De toda sorte, ao administrador público não é permitido decidir com base em premissas subjetivas, em evidente ofensa ao disposto no Edital e principalmente ao interesse público – o que infelizmente se observa no caso em tela, pois a empresa Recorrida teve sua proposta, manifestamente inexequível, classificada sem regular demonstração de viabilidade, bem como foi declarada habilitada e posteriormente vencedora do certame, mesmo não tendo apresentado documentação exigida no edital.

36. Assim, resta clarividente que não merece prosperar, com a devida vênia, a Decisão ora recorrida, tendo em vista o não atendimento a todos os requisitos previstos no Edital por parte da L N LABOR PREMIUM LTDA.

IV – DOS PEDIDOS

37. Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria que se digne a receber o presente Recurso Administrativo, tendo em vista sua tempestividade, para que seja reformado o entendimento proferido pelo Sr. Pregoeiro e por esta Comissão de Licitação no julgamento do presente processo e assim, sejam revistos os atos falhos, no âmbito da autotutela, praticados pela administração, reverberando na realização de diligência para aferir a exequibilidade da proposta ou exigir sua demonstração pela empresa, sob pena de desclassificação e, concomitantemente, proceder com a inabilitação da empresa L N LABOR PREMIUM LTDA., por não apresentar documentação em conformidade com as determinações do edital.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Massapê/Ce, 20 de março de 2024.

JOAO FLAVIO AGUIAR ANDRADE
ARRUDA:04063866335

Assinado de forma digital por
JOAO FLAVIO AGUIAR ANDRADE
ARRUDA:04063866335
Dados: 2024.03.20 15:20:04
-03'00'

João Flávio Aguiar Andrade Arruda
J FLAVIO AGUIAR ANDRADE ARRUDA (ME)
CNPJ: 27.895.213/0002-66
Proprietário